



Recurso: 0004455-09.2017.814.0014

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO RECORRIDO: FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS NETO RELATORA: Ana Lúcia Bentes Lynch

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CONTRATO NÃO APRESENTADO PELO BANCO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENATÓRIA POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Relatório:

2. A parte reclamante/recorrida ingressou com ação declaratória de inexistência de débito, restituição de valores com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Alegou que passou a ser descontada em sua aposentadoria em razão de empréstimos que afirma não ter realizado. Pediu a declaração de inexistência da relação jurídica, restituição de parcelas e indenização por danos morais.

3. A reclamada/recorrente contestou a ação alegando que as cobranças foram devidas e decorrente de contrato devidamente firmado entre as partes.

4. A sentença de mérito concluiu que não houve juntada do instrumento de contrato aos autos e julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência dos contratos questionados na inicial, determinando a restituição em dobro de valores e condenando o banco reclamado ao pagamento de indenização por danos morais em R\$7.000,00.

5. Houve recurso por parte da reclamada, que pediu o julgamento de improcedência da ação, assim como contrarrazões pela reclamante, que pediu a manutenção da sentença.

6. É o relatório.

7. Não havendo preliminares, voto.

8. De início cumpre destacar que a questão deve ser examinada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

9. No que concerne à alegação de inexistência de contratação, verifico que o banco recorrente não trouxe aos autos o contrato que comprove a relação jurídica questionada na presente ação, razão pela qual não há motivos para reforma da sentença

proferida pelo juízo singular no que concerne ao reconhecimento de inexistência dessa relação.

10. Destaco que o documento apresentado em recurso à fl. 71 v é intempestivo, já que a recorrente não o apresentou durante a fase instrutória e nem esclareceu o motivo de não tê-lo feito naquela ocasião (Art. 343, parágrafo único, do CPC).

11. Mas ainda que sua juntada não fosse intempestiva, percebe-se que ele não seria capaz de comprovar comprovação, já que a folha principal do suposto contrato (que contém as condições, prazos e valores supostamente emprestados) carece de qualquer assinatura, visto, rubrica ou outro elemento que demonstre que o recorrido tinha conhecimento daquelas cláusulas. Portanto, não atende aos requisitos de prestação de informações claras ao consumidor, previstas no art. 31 do CDC.

12. Nesse sentido:

13. APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SÚMULA 479/STJ EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS INDEVIDOS - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - DANO MORAL - CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE. 1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 2. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ) 3. Diante da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, bem como a presença da inversão do ônus da prova, se o banco se omite completamente na arena probatória e deixa de demonstrar a existência e validade do contrato de empréstimo, não há como aliviar a sua responsabilidade civil pelos danos suportados pelo consumidor. 4. Não se pode considerar como mero aborrecimento a existência de descontos indevidos na conta da apelada em decorrência de um contrato decorrente de fraude, em que a instituição financeira não agiu com as cautelas necessárias, sendo patente a presença do dano moral. 5. O dano moral se mostra patente e valor arbitrado pelo juízo a quo mostra-se adequado às peculiaridades do caso. 6. Apelação conhecida e não provida.

(TJ-AM 06143267120138040001 AM 0614326-71.2013.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 26/11/2017, Terceira Câmara Cível)

14. No que concerne à indenização por danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) entendo que foi arbitrada de forma equilibrada, tendo em vista a ingerência indevida do banco reclamado nas verbas alimentares do reclamante que recebe de aposentadoria apenas um salário-mínimo, sendo o suficiente para reparar o dano causado mas sem caracterizar enriquecimento ilícito.

15. Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu



improvemento.

16. Custas e honorários à razão de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a ser suportados pelo recorrente.

Belém, 15 de outubro de 2019

Ana Lúcia Bentes Lynch
Relatora – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais